



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.034 - PE (2013/0100995-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ MARIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. VIABILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Não verificando quaisquer das previsões do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu, com base na prova dos autos, que o contribuinte descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
5. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.034 - PE (2013/0100995-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ MARIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 521-526, e-STJ).

O embargante alega, em síntese:

Trata-se o presente de Recurso Especial visando reformar o v. acórdão a quo, o qual negou provimento aos Embargos de Declaração em ação na qual se pleiteia a desconstituição da exclusão do ora Recorrente do Programa Especial de Parcelamento – PAES, tendo em vista ter se dado de forma evidentemente arbitrária e inconstitucional, eis que:

1. foi dada interpretação extensiva à norma tributária de exclusão, na medida que a autoridade administrativa somou diversos valores mínimos e atribuiu-lhes o caráter de três parcelas em aberto, o que de fato não era a verdade factual, tomando-se a literalidade da norma (art. 111 do CTN);

2. não garantiu a efetiva e certa intimação do contribuinte, mas o considerou unilateralmente excluído do PAES, impossibilitando, por conseguinte, o pleno exercício da ampla defesa.

Contudo, Ilustre Relator, em que pese os argumentos trazidos no Recurso Especial da ora Embargante, a decisão monocrática de fls. não observou os mesmos e negou seguimento ao referido recurso.

A ora Embargante apresentou então competente Agravo Regimental, mas foi negado seguimento ao mesmo, nos seguintes termos:

(...)

Ocorre Douto Ministro Relator, que nos autos ficou claramente demonstrado (questão fática que requer expressa manifestação):

a) que não houve ausência de pagamento de sequer uma parcela do PAES pelo Autor, ora Apelante;

b) o que houve foram diversos pagamentos mensais que foram calculados equivocadamente a menor. A tais, dando interpretação extensiva em afronta ao art. 111 do CTN, a autoridade administrativa disse que equivaleria, ao serem somadas, a parcelas em aberto;

c) pior, foi sem primeiro intimar o contribuinte para que recolhesse os valores residuais mensais em aberto, que o Fisco fez uma soma desses diversos valores e lhes deu equivalência a valor de parcela em aberto;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) assim que o contribuinte soube do débito gerado pelo somatório dos pequenos valores residuais mensais, imediatamente providenciou o recolhimento;

e) ainda assim, o Fisco entendeu que por “ser equivalente” a parcelas, poderia aplicar analogicamente a regra da inadimplência do PAES e excluir a Requerente imediatamente, sem qualquer prévio processo administrativo. (fls. 532-537, e -STJ)

Impugnação às fls. 549-551, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.034 - PE (2013/0100995-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2013.

Não constatando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo ao seu exame.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume a orientação nela firmada. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Este Tribunal Superior possui entendimento de que a espécie normativa "Portaria" não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual o Recurso Especial não se revela a via adequada para sua análise. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TALONÁRIOS EXTRAVIADOS. FURTO NA POSSE DO BANCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL – NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL –. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte não analisa suposta violação de resoluções, circulares, portarias e instruções, pois essas espécies normativas não estão abrangidas no conceito de lei federal, apta a ensejar a via especial.

2. A análise da (não)comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil objetiva implica em reanálise fático-probatória dos autos, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, óbice da Súmula n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1051115/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010)

Reafirmo que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte local asseverou:

Os embargos declaratórios apenas são cabíveis nas restritas hipóteses elencadas nos incisos do art 535 do CPC. Se não há contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, não merece ser acolhido o recurso.

No caso, sustenta o embargante que esta Turma, ao apreciar a legalidade da sua exclusão do PAES, teria incorrido em erro de fato e omissão.

No entanto, os argumentos trazidos no recurso em nada demonstram os vícios apontados, tratando-se de mera rediscussão da matéria apreciada quando do julgamento do apelo.

Em relação à primeira questão aventada pelo particular o acórdão adotou o entendimento de que: "ao contrário do alegado nas razões de apelo, o recolhimento de parcelas em valores inferiores ao devido é causa de exclusão do PAES, não tendo havido interpretação analógica, mas sim aplicação do dispositivo legal." Vê-se, pois, que não houve o vício apontado. A matéria trazida a julgamento foi devidamente analisada, apenas adotou-se entendimento contrário à tese defendida pelo apelante. Pode-se até discordar do fundamento adotado, contudo não se pode validamente aceitar que o acórdão partiu de qualquer premissa equivocada ou inexistente., Tampouco verifico a existência da omissão suscitada pelo recorrente, tendo em vista que a matéria foi expressamente analisada pela decisão embargada.

Transcrevo, a propósito, o seguinte excerto:

"A Lei nº 10.684/03 previu, ainda, a possibilidade de exclusão do sujeito passivo do parcelamento independente de notificação prévia, não havendo razão para se falar em violação a princípios constitucionais. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LIV e LV da CF/88), nem na necessidade de intimação pessoal da exclusão do Programa, sendo descabido o questionamento da constitucionalidade da do art. 12, da Lei nº 10.684/2003 e do art. 11, da MP nº 206/2004, convertida na Lei nº 11.033/2004."

(...)

Outrossim, o simples desejo de prequestionamento da matéria não acarreta a admissibilidade do recurso ora manejado se o acórdão não padece, como visto, de qualquer omissão. (fls. 358-359, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal *a quo* rejeitou os Aclaratórios por entender ausentes as hipóteses autorizadoras do referido recurso integrativo. O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Assim, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia. Apesar do inconformismo do agravante, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

Conforme consignado na decisão monocrática, em relação à exclusão do contribuinte, a sentença afirmou:

De início, penso que não assiste razão ao demandante no tocante à alegação de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É suficiente a informação prestada pela Receita Federal, à fl. 225, de que houve a publicação da exclusão do ora autor no Diário Oficial em 30/08/2006, publicação esta que, de resto, atendeu ao que reza o artigo 12 da Lei nº 11.033/04, in verbis:

"Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 11.033/04, de 30 de 11, de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União."

(...)

O demandante foi excluído do PAES através do Ato Declaratório Executivo nº 2, de 11 de agosto de 2006. O art. 10 do referido ato dispõe o seguinte:

"Art. 10 Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 70, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a existência de saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do Paes." fl. 248, e-STJ)

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a validade da publicação do ato de exclusão do parcelamento tributário por meio de Diário Oficial ou Internet é afirmada pela Súmula 355/STJ, aplicável ao presente caso (AgRg nos EDcl no REsp 1148287/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011; AgRg no REsp 1079748/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/03/2009).

A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou que a Lei 9.784/1999 tem aplicação apenas subsidiária aos processos regidos por lei específica. Na oportunidade, afastou-se a necessidade de notificação pessoal do contribuinte para a exclusão do Refis (REsp 1046376/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/02/2009, DJe 23/03/2009).

A Lei 10.684/2003 contém regra específica que disciplina a hipótese:

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assim sendo, a exclusão do sujeito passivo do parcelamento não exige prévia notificação, o que é confirmado por precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INADIMPLENTO DE TRIBUTOS CORRENTES COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTS. 7º E 12º DA LEI 10.684/2003. ANALOGIA COM TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC, RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Conforme o art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, o sujeito passivo será excluído do do Programa de Parcelamento Especial - Paes também na hipótese de inadimplência de tributos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, o que permite a exclusão pelo não pagamento dos chamados "tributos correntes".

2. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento Especial - Paes independe de notificação prévia, a teor do que estabelece o art. 12, da Lei n. 10.684/2003, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei n. 9.784/99 em razão da existência de legislação própria sobre o tema. Aplicação por analogia do precedente representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC: REsp. Nº 1.046.376 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.2.2009.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1151058/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1079748/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 19/03/2009)

Além disso, o acórdão recorrido asseverou:

O ponto nodal da presente demanda cinge-se à possibilidade de reinclusão do Programa Especial - PAES, instituído pela Lei n' 10.684/03.

O referido diploma legal, alterando a legislação tributária e dispondo sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, assim preconizou:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a (...).

(grifo nosso)

Como se vê, o § 3º do art. 1º da supracitada lei, estabeleceu que, no mês do pedido, será consolidado o objeto do parcelamento e o mesmo será dividido em número de prestações. Percebe-se, então, que o contribuinte, ao aderir ao programa, tem ciência do valor da parcela a ser paga, não procedendo a afirmação de que o mesmo não sabia que estava pagando a menor.

Destarte, ao contrário do alegado nas razões de apelo, o recolhimento de parcelas em valores inferiores ao devido é causa de exclusão do PAES, não tendo havido interpretação analógica, mas sim aplicação do dispositivo legal.

É cediço que um parcelamento, a exemplo do PAES, que brindou os contemplados com a redução de multa de mora, dentre outras benesses, configura benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa, inclusive quanto à obrigação de pagar mensalmente as prestações assumindo de pronto as consequências da sua inadimplência.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o pagamento realizado após notificação da exclusão do Programa não pode ser tido como cumprimento integral dos termos do parcelamento, uma vez que o art. 15, § 20, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/04 dispõe que os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta.

A Lei nº 10.684/03 previu, ainda, a possibilidade de exclusão do sujeito passivo do parcelamento independente de notificação prévia, não havendo razão para se falar em violação a princípios constitucionais. Eis o dispositivo legal a que se alude: (fls. 336-337,e -STJ, grifei)

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se:

Conforme se observa, a Lei nº 10.684/2003 contempla para as Pessoas Físicas apenas a hipótese de exclusão por inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados.

Mas os fatos comprovados na exordial e durante todo o decorrer do processo, é de que não houve nem sequer uma parcela integralmente não paga, mas tão somente valores residuais não recolhidos.

Assim, não houve nenhuma das situações previstas em lei, inclusive diante dos dados fornecidos pelo órgão fiscalizante ao Autor, conforme DARFs juntados aos presentes autos, de forma que não haveria jamais que se falar em sua exclusão do REFIS II/PAES.

Os fatos comprovados exaustivas nos presentes autos e nunca contestados pela Fazenda Nacional, são que, por equívoco, houve diversos pagamentos a menor de parcelas pela Autora. Mas o órgão argentário ao invés de intimar o contribuinte desse erro,, para que pagasse os valores residuais em aberto, preferiu simplesmente somá-los e dar-lhes um tratamento analógico, como se fossem parcelas integralmente não pagas.

Nesse sentido, de que somente a falta de pagamento por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer é que poderia dar azo à exclusão do PAES, corrobora com os argumentos da Embargante a jurisprudência do E. TRE da 5ª Região:

(...)

Outrossim, logo que tomou ciência desse somatório que fez o Fisco (reunindo diversos valores residuais para analogicamente compor o equivalente a parcelas em aberto), em 28/11/2006, o Autor, ora Embargante, efetuou imediata e integralmente o pagamento desses valores residuais devidos, conforme fazem prova todos os documentos acostados aos presentes autos, nunca contestados pela Fazenda Nacional. Destarte, não pode o Autor ser prejudicado por mera arbitrariedade do Poder Público.

Ilustre Relator, essa questão de fato é de suma importância ser tratada de forma específica e inequívoca, pois ela deixa muito claro que o que a Fazenda fez foi, numa interpretação analógica da norma jurídica do PAES, considerar que tais valores residuais, quando somados, seriam equivalentes à inadimplência por três parcelas consecutivas, em clara afronta ao art. 111 do CTN, que reza: (fls. 373-374,e -STJ)

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0100995-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.034 / PE

Números Origem: 200683000133520 200783000038745 20078300003874501 499148

PAUTA: 08/10/2013

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.